



12195690



08027.000550/2020-94



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 1737/2020/AFEPAR/MJ

Brasília, 23 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Federal SORAYA SANTOS  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados  
70160-900 - Brasília - DF

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 444/2020, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira - PT/SP.**

Referência: Ofício 1aSec/RI/E/nº 1328/2020

Senhora Primeira Secretária,

1. Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Requerimento de Informação Parlamentar (RIC) nº 444/2020, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira - PT/SP para encaminhar a Vossa Excelência informações *"sobre quais estudos e dados técnicos foram utilizados para embasar o aumento do quantitativo máximo de munições passíveis de aquisição, previsto na Portaria Interministerial n. 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020"*, nos termos da documentação anexa.

Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*

**ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA**  
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

**ANEXOS**

1. DESPACHO n. 02521/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (12192603);
2. Anexo do Parecer n. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (12192598);
3. DESPACHO N° 67/2020/CG-Cível/AEAL-Entrada/MJ (12193671);
4. Parecer de Mérito n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEALEntrada/MJ (12194251);
5. Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ (12194274)

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000550/2020-94

SEI nº 12195690

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 408 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,  
CEP 70064-900

Telefone: (61) 2025-9001 Site: - [www.justica.gov.br](http://www.justica.gov.br)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

**DESPACHO n. 02521/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08027.000550/2020-94**

**INTERESSADOS: AFEPAR/MJ**

**ASSUNTOS: REQUERIMENTO**

1. Em resposta ao OFÍCIO Nº 1511/2020/AFEPAR/MJ, informa-se que a juridicidade que envolve a edição de portarias estabelecendo os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição foi objeto de análise do Parecer n. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, do Parecer 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU e da NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (*seguem anexas*).

2. Cumpre registrar que o quantitativo em si é matéria exclusivamente técnica, sendo facultada a dispensa de nossa análise casuística para as simples pretensões de seu aumento e/ou diminuição, conforme autoriza o Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

3. Com tais considerações, encaminhe-se à **AFEPAR** para ciência e providências cabíveis.

4. Oportunamente, arquive-se no SAPIENS.

Brasília, 20 de julho de 2020.

**RAFAEL SCHAEFER COMPARIN**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08027000550202094 e da chave de acesso 52f9b52f

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 462724902 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 20-07-2020 16:36. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

**PARECER n. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

**ASSUNTO:** Minuta de Portaria Interministerial que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

I - Minuta de Portaria Interministerial, de autoria do Ministério da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e no § 2º do art. 2º do Decreto nº. 9.845, de 25 de junho de 2019.

III - Quanto à técnica legislativa, adequação do texto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Manifesta-se pelo prosseguimento da proposta.

Senhor Coordenador-Geral,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se, na origem, do Ofício nº. 37857/CHGABMD/GM-MD, de 12/01/2019, por meio do qual o Ministério da Defesa pede manifestação desta Pasta de Governo sobre minuta de Portaria Interministerial, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

2. Consta dos autos que a matéria já foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, a qual, por meio do Parecer nº. 00852/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, concluiu favoravelmente ao prosseguimento da medida.

3. Recebidos o expediente neste Ministério, foram instados a se manifestar a Polícia Federal e a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, os quais também não verificaram óbices à continuidade da proposição.

4. Vieram, então, os autos a este órgão consultivo, instruídos com os seguintes documentos:

- o a) Ofício nº. 37857/CHGABMD/GM-MD - SEI 10507666;
- o b) Parecer nº. 00852/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU - SEI 10507674;
- o c) Portaria Interministerial - SEI 10507677;
- o d) Volume Digitalizado de Processo PF - SEI 10657703; e
- o e) Parecer de Mérito n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ - SEI 10677501.

5. É o relatório.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

6. Ressalte-se, preliminarmente, que compete a esta Consultoria Jurídica proceder à revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso IV do art. 12 do Anexo I do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

7. Devidamente delimitada a competência dessa unidade consultiva, passa-se ao exame da proposta em tela.

8. Quanto à legitimidade e competência para edição do ato, nada a se opor. Como visto, cuida-se, aqui, de minuta de Portaria a ser subscrita, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Defesa e

da Justiça e Segurança Pública, com fundamento de validade no § 2º do art. 2º do Decreto nº. 9.845, de 25 de junho de 2019, segundo o qual:

Art. 2º (...)

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, observada a legislação, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019.

9. De igual modo, não se vislumbra óbice à adoção, aqui, de portaria, haja vista tratar-se de ato administrativo interno que auxilia a Administração Pública a melhor definir sua organização e seu funcionamento.

10. O cabimento é, ainda, reforçado pelo disposto no Decreto nº. 10.139, de 28 de novembro de 2019, para o qual portaria caracteriza-se por ser "*ato normativo editada por uma ou mais autoridades singulares*" e pelo preconizado no Manual de Redação da Presidência da República, que conceitua portaria como sendo "*o instrumento pelo qual Ministros ou outras autoridades expedem instruções sobre a organização e o funcionamento de serviço, sobre questões de pessoal ou outros atos de sua competência*".

11. Ultrapassada essa questão, no que se refere à matéria de fundo, também não há que se falar em óbices à continuidade da proposição. Como visto, cuida-se de minuta que tem por fim, unicamente, dar concretude ao disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº. 9.845, de 2019, estabelecendo o número máximo de munições passíveis de aquisições por determinado público.

12. A par desse desiderato, esclarece a proposta que poderão, no período de um ano, ser adquiridas seiscentas munições por arma de fogo, pelos integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003; e duzentas, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou a portar arma de fogo.

13. Como forma de controle, dispõe, ademais, a proposta que a aquisição de munições pelas pessoas físicas fica condicionada à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro da Arma de Fogo válido e restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

14. Por último, disciplina a proposta que a aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal será disciplinada em ato específico desta instituição.

15. Como se observa, a proposição não transborda o quanto fixado no § 2º do art. 2º do Decreto nº. 9.845, de 2019. Cuida-se, em verdade, de decisão de cunho meritório, haja vista ter por fim, em suma, a fixação de quantitativo máximo de munições para aquisição, o que, certamente, refoge à competência desta Consultoria. Assim sendo, conclui-se, alinhado ao disposto no Parecer nº. 00852/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU, pela continuidade da proposta.

16. No que atine ao mérito, impende destacar o disposto no Parecer de Mérito nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ.

17. Por fim, quanto à técnica legislativa, destaque-se que a minuta observa as normas e as diretrizes para a melhor elaboração normativa, conforme preconiza a Lei Complementar nº. 95, de 1998 e o Decreto nº. 9.191, de 2017.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto à conveniência e oportunidade para a efetivação do ato, **esta Consultoria manifesta-se favoravelmente à minuta de Portaria Interministerial.**

18. **Como destacado, a proposta não padece de qualquer ilegalidade.**

19. Cumpre salientar, no mais, que esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos até a presente data. Destarte, à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar critérios de conveniência e oportunidade, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.

### **IV. ENCAMINHAMENTO**

20. Devidamente aprovada esta manifestação jurídica, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, para ciência e adoção das providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

PRISCILA HELENA SOARES PIAU  
Advogada da União  
Coordenadora de Elaboração Normativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

---

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA HELENA SOARES PIAU, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 366171628 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA HELENA SOARES PIAU. Data e Hora: 15-01-2020 15:00. Número de Série: 13811504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00086/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

1. De acordo com o **PARECER n. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.**

2. Em síntese, opina-se pela regularidade jurídica de minuta de Portaria Interministerial, proposta pelo Ministério da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, na forma do documento em anexo.

3. Sendo aprovada a manifestação em referência, sugere-se a adoção das seguintes medidas administrativas:

- o encaminhamento do feito a o **Gabinete do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública**, para ciência e deliberação final; e
- o arquivamento do presente NUP no Sapiens AGU.

4. Convém destacar que, após a assinatura do ato normativo em referência pelo titular desta Pasta de Governo, se este assim entender pertinente, recomenda-se que a minuta seja remetida à **Chefia de Gabinete do Ministério da Defesa**, para numeração e posterior envio à publicação na Imprensa Nacional (Ofício nº 37857/CH GAB MD/GM-MD).

5. Ao Senhor Consultor Jurídico Substituto.

Brasília, 16 de janeiro de 2020.

LYVANCLEVES BISPO  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

---

Documento assinado eletronicamente por LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 366720990 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS. Data e Hora: 16-01-2020 17:48. Número de Série: 1971931629495751038. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00087/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

1. **Estou de acordo** com o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00086/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que anuiu integralmente com o PARECER n. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

2. Encaminhe-se ao **Gabinete do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública**, para ciência e deliberação final. Após a assinatura do ato normativo em referência pelo titular desta Pasta, se este assim entender pertinente, recomenda-se que a minuta seja remetida à Chefia de Gabinete do Ministério da Defesa, para numeração e posterior envio à publicação na Imprensa Nacional (Ofício nº 37857/CH GAB MD/GM-MD).

3. Arquive-se no SAPIENS.

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

**RAFAEL SCHAEFER COMPARIN**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

---

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL SCHAEFER COMPARIN, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 367027391 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL SCHAEFER COMPARIN. Data e Hora: 17-01-2020 10:31. Número de Série: 35381708372650570778997074793. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v5.

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

**PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS**

**ASSUNTO:** Minuta de Portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 2020.

I - Minuta de Portaria, cujo objeto é alteração da Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e No art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019

III - No que pertine à técnica legislativa, sugerem-se apenas alterações formais na minuta, em observância ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Recomenda-se a oitiva do Ministério da Defesa.

Senhor Consultor Jurídico,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se, na origem, de minuta de Portaria Interministerial, de autoria do Ministério da Defesa, elaborada com o objetivo de estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

2. Os autos foram analisados por esta Consultoria Jurídica, na data de 15/01/2020, por meio do Parecer nº. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI ), que restou assim ementado:

I - Minuta de Portaria Interministerial, de autoria do Ministério da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição e no § 2º do art. 2º do Decreto nº. 9.845, de 25 de junho de 2019.

III - Quanto à técnica legislativa, adequação do texto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e no Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Manifesta-se pelo prosseguimento da proposta.

3. Obtido pronunciamento favorável por partes dos Ministérios envolvidos, o processo em epígrafe deu origem à Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020 (SEI 10870791)

4. Irresignada, contudo, a Associação dos Magistrados Brasileiros vem a este Ministério, por meio do Ofício nº. 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020, solicitar alteração da Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

5. Segundo o expediente, a medida se justifica, pelas seguintes razões:

A mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam armas por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no *caput* do art. 6º exclui, de forma individosa, 'os casos previstos em legislação própria', hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem porte de armas disciplinado por lei complementar específica.

6. Recebidos os autos nesta Pasta de Governo, a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos se pronunciou favoravelmente à pretensão, na forma da Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ. Diante disso, com vistas a viabilizar o intento inicial, foi elaborada minuta de Portaria, que se encontra acostada ao processo (SEI 11040371, NUP 0800.005182/2020-79).

7. Vieram, então, os autos a este órgão consultivo, instruídos com os seguintes documentos (NUP 0800.005182/2020-79):

- a) Ofício nº. 058/2020/PRESI/AMB - SEI 10949410;
- b) Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 2020 - SEI 11039051;
- c) Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ - SEI 11039104; e
- d) minuta inicial - SEI 11040371.

8. É o relatório.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

9. Ressalte-se, preliminarmente, que compete a esta Consultoria Jurídica proceder à revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso IV do art. 12 do Anexo I do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

10. Devidamente delimitada a competência dessa unidade consultiva, passa-se ao exame da proposta em tela.

11. Como visto, trata-se de proposta que tem por fim alterar a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, de forma a também fixar o quantitativo máximo de munições a serem adquiridas por aquelas autoridades que tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo.

12. De fato, o § 2º do art. 2º do Decreto nº. 9.845, de 25 de junho de 2019, não fez menção expressa aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação própria. Contudo, apresenta-se juridicamente admissível, apenas para efeito de delimitação de competência, o enquadramento dessas autoridades na segunda categoria, a saber: pessoa física autorizadas a adquirir ou portar arma. Assim sendo, no que pertine à legitimidade para edição do ato, nada a se opor.

13. De igual modo, não se vislumbra óbice à adoção, aqui, de portaria, haja vista tratar-se de ato administrativo interno que auxilia a Administração Pública a melhor definir sua organização e seu funcionamento.

14. O cabimento é, ainda, reforçado pelo fato de a medida, na forma como proposta por esta unidade consultiva, objetivar revogar a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, valendo-se, por conseguinte, da mesma espécie legislativa, em homenagem ao princípio do paralelismo das formas, segundo o qual "*um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo*".[1]

15. Ultrapassada essa questão, no que se refere à matéria de fundo, também não há que se falar em óbices à continuidade da proposição. Cuida-se, como visto, de proposta elaborada com vistas a atender ao pleito da Associação dos Magistrados Brasileiros.

16. A par desse desiderato, a Assessoria Especial de Assuntos Legislativos elaborou minuta de Portaria, objetivando apenas alterar pontualmente a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 2020. Nada obstante, por se tratar de texto curto e de mudanças substanciais, inclusive da ementa do normativo, recomenda-se, em atenção ao disposto no art. 16 do Decreto nº. 9.191, de 2017, a revogação integral da Portaria supracitada, e a consequente edição de um novo balizar normativo, que contemple as pretensões ora versadas. Com vistas a atender essa recomendação, elaborou-se, apenas a título de sugestão, minuta, que se encontra anexa.

17. Sobre os dispositivos anteriores mantidos e ora replicados, nada a acrescentar, pois o conteúdo dos preceitos já foi analisado de forma exaustiva por esta Consultoria Jurídica, na forma do Parecer n. 00040/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU.

18. Inova a proposta, contudo, ao pretender alterar a ementa e inserir o art. 2º, ao qual se atribuiu a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no inciso I do **caput** do art. 1º aplica-se aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

19. Como se observa, o art. 2º equipara, para efeito de definição do quantitativo máximo de munição passíveis de serem adquiridas, aqueles que detêm porte de arma por força de autorização prevista em legislação específica aos integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003. Trata-se de pretensão juridicamente admissível, haja vista que àquelas autoridades - aqui, entenda-se agentes públicos, é concedido a autorização para porte com base em fundamento legal específico, o qual leva em consideração - similarmente ao que ocorre para os demais agentes enumerados no art. 6º da Lei nº. 10.826, de 2003, a situação de risco ocasionada por sua prestação de serviços à sociedade.

20. É certo que algumas profissões expõem mais os seus agentes a riscos que outras e esta diferenciação foi feita no bojo da legislação específica (como, por exemplo, na Lei Complementar nº. 35, de 1979, e na Lei nº. 8.625, de 1993) ou por meio do próprio Estatuto do Desarmamento, quando da definição dos órgãos, instituições e corporações, cujos os integrantes possuem, por força de lei, o porte de arma. Assim, nada mais consentâneo do que promover a equiparação de tratamento dos agentes públicos que detêm porte por força de lei específica com os demais agentes públicos a quem o Estatuto do Desarmamento confere o porte de arma.

21. Veja que a Portaria Interministerial nº. 412, de 2020, adotou, ao que parece, como critério de discriminem, para efeito de definição da quantidade máxima de munições a ser adquirida, o fato de se tratar, de um lado, de agente público a quem a lei já autoriza o porte de arma, com base da presunção de risco da atividade, e, de outro, de pessoa física, a quem é permitido o porte para defesa pessoal, nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento. Dessa forma, por se tratar também de agentes públicos a quem a legislação própria já confere a autorização para portar arma, afigura-se legítima seja conferido, no que se refere ao quantitativo de munições passíveis de serem adquiridas, igual tratamento ao já despendido pela Portaria àqueles agentes referenciados no art. 6º da Lei nº. 10.826, de 2003. Legítima, portanto, se mostra a pretensão versada nesta proposta de Portaria, a qual se funda também em aspectos meritórios, a serem levados, ao fim e ao cabo, à decisão final do gestor público.

22. No que atine ao mérito, impende destacar o disposto no Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ.

23. Por fim, no que concerne à técnica legislativa, ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e pelo Decreto nº 9.191, de 2017, foram procedidas modificações no texto, tal como consta da minuta anexa.

### III. CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, abstraída qualquer consideração quanto à conveniência e oportunidade para a efetivação do ato, **esta Consultoria manifesta-se favoravelmente à minuta de Portaria Interministerial, recomendando-se ajustes formais, conforme minuta anexa.**

25. **Como destacado, a proposta não padece de qualquer ilegalidade.**

26. Cumpre salientar, no mais, que esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos até a presente data. Destarte, à luz da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar critérios de conveniência e oportunidade, tampouco examinar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.

### IV. ENCAMINHAMENTO

27. Devidamente aprovada esta manifestação jurídica, recomenda-se a remessa dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, **com sugestão de encaminhamento ao Ministério da Defesa**, com vistas a que esta Pasta possa se manifestar a respeito da juridicidade da proposição, no que pertine aos assuntos de sua atribuição legal.

À consideração superior.

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

PRISCILA HELENA SOARES PIAU  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos substituta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº

/GM-MD, DE DE

DE 2020

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e nos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

Altera a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Os ~~s~~ MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA E O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I – seiscentas unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II – duzentas unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

§ 1º O disposto no inciso II fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

Art. 2º O disposto no inciso I do caput do art. 1º aplica-se aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

A ementa da Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, assim como nos casos previstos em legislação própria; e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.”

Art. 2º O art. 1º da Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

~~1 600 (seiscentas) unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, assim como nos casos previstos em legislação própria; e~~

..... "(NR)

Art. 43º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

PORTRARIA INTERMINISTERIAL Nº

, DE DE

DE 2020

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e nos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

Os **MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA E DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I – seiscentas unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II – duzentas unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

§ 1º O disposto no inciso II fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

Art. 2º O disposto no inciso I do **caput** do art. 1º aplica-se aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00359/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
MINISTÉRIO DA DEFESA**

**ASSUNTO:** Análise de minuta de portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

1. Aprovo o PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 21/02/2020, da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos Substituta, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Com efeito, trata-se de proposta de portaria que visa alterar a Portaria Interministerial nº 412/2020, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

3. Após a publicação da referida Portaria Interministerial, a Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020 (SEI nº 10949410 - NUP 08000.005182/2020-79), solicitou a alteração deste ato normativo sob a justificativa de que "*a mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam armas por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art. 6º exclui, de forma indubidosa, 'os casos previstos em legislação própria', hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem porte de armas disciplinado por lei complementar específica*".

4. A Assessoria Especial de Assuntos Legislativos pronunciou-se favoravelmente à pretensão, razão pela qual elaborou a minuta de Portaria em análise, nos autos do Processo nº 08000.005182/2020-79 (SEI nº 11040371).

5. Em síntese, esta Consultoria Jurídica opina no sentido da inexistência de óbice legal (inconstitucionalidade ou ilegalidade), à publicação do ato proposto, recomendando, sem prejuízo disso, os ajustes nos dispositivos referenciados na minuta anexa ao Parecer ora aprovado, ressaltando-se a substituição da proposta de alteração da referida portaria pela reprodução integral do texto, com inserção de cláusula de revogação da Portaria Interministerial nº 412/2020, em consonância com o disposto no Decreto nº 9.191/2017, que estabelece as normas e as diretrizes para a redação e alteração de propostas de atos normativos.

6. Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- a) juntar as manifestações no sistema SEI e remeter os autos eletrônicos:

i) ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio ao Ministério da Defesa;  
ii) à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, para ciência;

- b) arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

**JOÃO BOSCO TEIXEIRA**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 384857237 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO

TEIXEIRA. Data e Hora: 26-02-2020 16:33. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

**URGENTE!**

**NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
MINISTÉRIO DA DEFESA**

**ASSUNTO:** Minuta de Portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 2020.

1. Trata-se, na origem, de proposta de portaria que visa alterar a Portaria Interministerial nº 412/2020, subscrita pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Defesa, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826/2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

2. Após a publicação da referida Portaria Interministerial, a Associação dos Magistrados Brasileiros, por meio do Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB, de 07/02/2020 (SEI nº 10949410 - NUP 08000.005182/2020-79), solicitou a alteração deste ato normativo sob a justificativa de que "*a mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam armas por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art. 6º exclui, de forma indubiosa, 'os casos previstos em legislação própria', hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem porte de armas disciplinado por lei complementar específica*".

3. A Assessoria Especial de Assuntos Legislativos pronunciou-se favoravelmente à pretensão, razão pela qual elaborou a minuta de Portaria em análise, nos autos do Processo nº 08000.005182/2020-79 (SEI nº 11040371).

4. Vieram, então, os autos a esta Consultoria, a qual também opinou pelo prosseguimento, na forma do PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que restou assim ementado:

I - Minuta de Portaria, cujo objeto é alteração da Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

II - Conclui-se pela viabilidade jurídica da proposição, editada com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e No art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019

III - No que pertine à técnica legislativa, sugerem-se apenas alterações formais na minuta, em observância ao que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e o Decreto nº 9.191, de 2017.

IV - Recomenda-se a oitiva do Ministério da Defesa.

5. Inobstante isso, entendeu-se, por bem, promover ajustes adicionais no texto da proposta. Em razão disso, o feito retornou a este órgão consultivo, para a adoção das providências necessários.

6. É o relatório.

7. Ressalte-se, preliminarmente, que compete a esta Consultoria Jurídica proceder a revisão final da técnica legislativa e a emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do inciso IV do art. 12 do Anexo I do Decreto nº. 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

8. No caso, os autos foram devolvidos a esta unidade consultiva para a realização de ajustes reputados necessários no art. 2º da minuta SEI 11088888. Atendidas as orientações, ao referido dispositivo foi atribuída a seguinte redação:

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do art. 1º aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

9. Como se pode observar, o preceito acima foi modificado de forma a fazer menção expressa às legislações que conferem porte de arma para os magistrados (inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e para os membros do Ministério Público (art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), sem excluir, de igual maneira, outras normas específicas que asseguram este direito. Com isso, objetivou-seclarar o dispositivo, não deixando pairar dúvidas a respeito do enquadramento dessas categorias na regra ora insculpida.

10. Cuida-se, portanto, de modificações de cunho apenas redacional, as quais, certamente, não prejudicam o entendimento firmado outrora por esta Consultoria. Assim sendo, não se vislumbram impedimentos jurídicos ao prosseguimento do feito.

11. Nessa feita, devidamente aprovada esta manifestação, **recomenda sejam os autos remetidos, com urgência, a o Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio dos autos ao Ministério da Defesa.**

12. Ademais, informa-se que segue acostada a nova minuta de portaria, já com os ajustes.

À consideração superior.

Brasília, 09 de março de 2020.

PRISCILA HELENA SOARES PIAU  
Advogada da União  
Coordenadora de Elaboração Normativa

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

---

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA HELENA SOARES PIAU, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 390892033 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA HELENA SOARES PIAU. Data e Hora: 09-03-2020 15:10. Número de Série: 78591314248801446414181483128. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e nos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

Os **MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA E DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I – seiscentas unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II – duzentas unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

§ 1º O disposto no inciso II fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do **caput** do art. 1º aplica-se aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.  
por legislação específica.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL N°**

, DE DE

DE 2020

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo e nos casos de autorização para portar arma de fogo concedida por legislação específica.

**Os MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA E DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições a serem adquiridas, no período de um ano:

I – seiscentas unidades por arma de fogo, para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e

II – duzentas unidades por arma de fogo, para pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

§ 1º O disposto no inciso II fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

Art. 2º Aplica-se o disposto no inciso I do art. 1º aos casos de autorização para portar arma de fogo concedida, entre outras legislações, no inciso V do art. 33 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, e no art. 42 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial nº. 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, dos Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE ATOS NORMATIVOS

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00456/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD**

**ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES**

**URGENTE**

1. De acordo com a **NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**.

2. À aprovação do Senhor Consultor Jurídico, com sugestão de encaminhamento ao **Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública**, para deliberação final e envio da proposta à apreciação do Ministério da Defesa.

Brasília, 09 de março de 2020.

LYVANCLEVES BISPO  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

---

Documento assinado eletronicamente por LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 390941751 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LYVANCLEVES BISPO DOS SANTOS. Data e Hora: 09-03-2020 15:24. Número de Série: 1971931629495751038. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, EDIFÍCIO SEDE, 4º ANDAR, SALA 434, CEP 70.064-900 - TELEFONES: (61) 2025-3260 E 2025-9200

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00463/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**

**NUP: 08000.064057/2019-67**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
MINISTÉRIO DA DEFESA**

**ASSUNTO:** Análise de minuta de portaria que objetiva alterar a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

**URGENTE**

1. Aprovo a NOTA n. 00045/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 09/03/2020, da lavra da Coordenadora de Elaboração Normativa, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00456/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, subscrito pelo Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos, Advogado da União Lyvancleves Bispo, ambos de 09/03/2020, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Ratifica-se, assim, os termos do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00359/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 26/02/2020, proferido por este Consultor Jurídico, por intermédio do qual aprovei o o PARECER n. 00174/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, de 21/02/2020, da lavra da Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Atos Normativos Substituta, Advogada da União Priscila Helena Soares Piau, com os ajustes no dispositivo referenciado na Nota ora aprovada, conforme minuta anexa.

3. Ao Apoio da Consultoria Jurídica, para:

- a) juntar as manifestações no sistema SEI e remeter os autos eletrônicos:
  - i) ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para análise quanto à edição da portaria proposta e, em caso de aprovação, envio ao Ministério da Defesa;
  - ii) à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, para ciência;
- b) arquivar o processo no sistema SAPIENS.

Brasília, 10 de março de 2020.

**JOÃO BOSCO TEIXEIRA**

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 08000064057201967 e da chave de acesso 89c7d4a9

Documento assinado eletronicamente por JOAO BOSCO TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 391489100 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO BOSCO TEIXEIRA. Data e Hora: 10-03-2020 12:20. Número de Série: 102718. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



12193671



08027.000550/2020-94



Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Assessoria Especial de Assuntos Legislativos (Entrada)  
Coordenação-Geral de Atos Normativos em Matéria Cível

DESPACHO Nº 67/2020/CG-Cível/AEAL-Entrada/MJ

**Destino: Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares**

**Assunto: Requerimento de Informação Parlamentar nº 444/2020**

1. Em resposta ao Ofício nº 1510/2020/AFEPAR/MJ (SEI 11984623), esta Assessoria Especial de Assuntos Legislativos informa que a discussão sobre a edição de Portaria Interministerial estabelecendo “os quantitativos máximos de munição passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar armas de fogo”, deu-se no âmbito do processo SEI 08000.064057/2019-67, tendo esta Assessoria Especial manifestado-se naquela ocasião por meio do Parecer de Mérito nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ (SEI 10677501).

2. Após a manifestação acima mencionada, bem passado o regular trâmite da matéria no âmbito das Pastas Ministeriais envolvidas, foi publicada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, regulamentando o tema em questão.

3. Entretanto, após a publicação da Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB encaminhou a este Ministério da Justiça e Segurança Pública o Ofício nº 058/2020/PRESI/AMB (SEI 10949410), solicitando a alteração desse normativo pelos seguintes fundamentos:

(...)

A mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam arma por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art. 6º exclui, de forma induvidosa, “os casos previstos em legislação própria”, hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem o porte de armas disciplinado por lei complementar específica.

(...)

4. Vale ressaltar que, como o referido ofício foi encaminhado a este Ministério por uma entidade externa, que não compõe a estrutura desta Pasta, foi aberto um novo processo SEI (nº 08000.005182/2020-79) pelo próprio setor de protocolo, visando tratar da solicitação feita pela Associação dos Magistrados Brasileiros.

5. Dessa forma, os autos foram remetidos a esta Assessoria Especial de Assuntos Legislativos que, através da Nota Técnica nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ (SEI 11039104), entendeu pela pertinência do pleito feito pela AMB.

6. Diante dessas informações, anexe aos presentes autos o Parecer de Mérito nº 1/2020/AEAL-Penal/AEALEntrada/MJ, apresentado para que fosse editada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, bem como a Nota Técnica nº 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ, apresentada para que fosse editada a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

7. Por fim, vale destacar que, conforme mencionou a Consultoria Jurídica no Despacho nº 02521/2020/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 12192603), a questão dos quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição é matéria de ordem exclusivamente técnica, sendo que, por força do que dispõe o art. 5º da Portaria MJSP nº 178, de 6 de fevereiro de 2019, o parecer desta Assessoria Especial deve limitar-se à análise quanto ao mérito, a oportunidade, a conveniência política e ao interesse público da proposta.

8. Feitos esses esclarecimentos, devolvam-se os autos à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares - Afepar.

Atenciosamente,

**Valmírio Alexandre Gadelha Júnior**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos



Documento assinado eletronicamente por **VALMIRIO ALEXANDRE GADELHA JUNIOR**,  
**Coordenador(a)-Geral de Atos Normativos em Matéria Cível**, em 21/07/2020, às 09:48, conforme o  
§ 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12193671** e o código CRC **0A1971E0**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



10677501

08000.064057/2019-67

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Parecer de Mérito n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ****PROCESSO N.º 08000.064057/2019-67****INTERESSADO: MINISTÉRIO DA DEFESA - GABINETE DO MINISTRO****1. RELATÓRIO**

Cuida-se de minuta de portaria que “[e]stabelece os quantitativos máximos de munição passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar armas de fogo.”

O assunto foi tratado por meio de correio eletrônico pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Os autos vieram à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos (AEAL) por conta da COTA n. 02757/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI 10554341), mediante o qual a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) solicita à AEAL a apreciação e manifestação a respeito da minuta de Portaria em análise.

Por meio do Despacho 89 (SEI 10558515), esta Assessoria Especial solicitou a manifestação da Polícia Federal a respeito da referida minuta, a qual opinou favoravelmente à sua aprovação. (SEI 10657703)

O texto da minuta encontra-se disponível no SEI (SEI 10507677). Assim, esta Assessoria Especial passa à análise de seu conteúdo.

**2. ANÁLISE**

Inicialmente, ressalta-se que a competência desta Assessoria Especial de Assuntos Legislativos para auxiliar o Ministro da Justiça e Segurança Pública está prevista no art. 5º do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

Vale destacar ainda que, de acordo com o art. 5º da Portaria nº 178 do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de 26 de fevereiro de 2019 (DOU 27/02/2019, Seção 1, p. 41), "formulada a proposta de ato normativo pela área técnica, o processo será encaminhado à Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, para manifestação quanto ao mérito, isto é, quanto à oportunidade, à conveniência política e ao interesse público." (grifamos)

**Quanto ao mérito, oportunidade, conveniência política e interesse público, a minuta de Portaria não encontra óbice para sua aprovação.** Contudo, coube a esta Assessoria Especial, realizar ajustes que foram devidamente incorporados à minuta, bem como a revisão de sua técnica legislativa, a fim de adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e ao Decreto nº 9.191, de 10 de novembro de 2017.

Em 25 de junho de 2019, foi publicado Decreto 9.847, a fim de regulamentar a Lei nº 10.896/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento. Nesse sentido, o artigo 2º, §3º, do referido decreto dispõe que é de competência, em ato conjunto, do Ministro de Estado da Defesa e do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública estabelecer as quantidades de munições passíveis de aquisição pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar armas de fogo e pelos integrantes dos órgãos e das instituições a que se referem os incisos I a VIII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

Sabemos do alto índice de criminalidade que impera em nosso país, por isso entendemos que toda e qualquer medida que busque garantir a segurança jurídica nas relações sociais entre as pessoas, como é o caso da minuta de minuta em análise, é de extrema importância e merece ser avaliada com cuidado.

Os órgãos e instituições aos quais a minuta de Portaria se refere possuem papel fundamental no desenvolvimento da sociedade, por isso se faz relevante que o Estado regule tal objeto de elevada importância para o resguardo das condições mínimas de segurança ao cidadão. Há de se ressaltar que ao limitar o quantitativo de munição o Estado passa a ter maior controle sobre a quantidade de munição que poderá ser disponibilizada para os indivíduos e órgãos autorizados, podendo, assim, orientar melhor as políticas de segurança pública. Além disso, quanto aos órgãos é necessário frisar que tal medida irá estabelecer um limite de gastos nas instituições.

Ademais, o planejamento da quantidade de munições a serem adquiridas serve para evitar que elas passem para as mãos de pessoas não autorizadas. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 10 anos no estado do Rio de Janeiro, foram extraviadas ou roubadas 17.662 armas das empresas de vigilância ou segurança privada. No mesmo sentido, segundo CPI das Armas realizada pela Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro, “das armas ilegais apreendidas, 68% tinham sido armas legais num primeiro momento vendidas no território nacional e 18% tinham sido armas desviadas das Forças Armadas ou policiais. Ou seja, 86% das armas ilegais foram em algum momento legais e depois desviadas para o crime”.

Assim, acreditamos que a quantidade de munições definida pela minuta de Portaria em análise é adequada e atenderá as necessidades dos órgãos, entidades e pessoas físicas autorizadas. Passa-se, agora, à análise pontual dos dispositivos contidos na minuta, que apresenta 2 artigos.

O artigo 1º estabelece os quantitativos máximos de munições a serem adquiridas pelos órgãos e entidades autorizadas, no período de um ano:

- 600 unidades por arma de fogo para os integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do artigo 6º da Lei nº 10.826 de 2003 -- como integrantes das forças armadas ou integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50 mil habitantes e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço, dentre outros; e
- 200 unidades por arma de fogo para pessoas físicas autorizadas a adquiri-las ou portá-las, sendo que, nesses casos, as munições adquiridas ficam condicionadas à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido correspondente à arma registrada como de sua propriedade. Conforme § 2º do artigo 1º, a aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica será disciplinada pela própria Polícia Federal.

Por sua vez, o artigo 2º estabelece que a Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, passamos, agora, à análise pontual de cada mudança proposta, em atendimento ao art. 32 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017:

#### **I – a análise do problema que o ato normativo visa a solucionar:**

A minuta de portaria visa a suprir lacuna existente com a falta de regulamentação a respeito da quantidade máxima de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.

#### **II – os objetivos que se pretende alcançar:**

O objetivo que se pretende alcançar com a edição desta portaria é o de estabelecer critérios no controle de munição, além de permitir aos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, melhor planejamento quanto as suas despesas decorrentes da aquisição de munições para seus agentes.

### **III – a identificação dos atingidos pelo ato normativo:**

Serão atingidos pelo ato normativo, além das pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, os órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, quais sejam:

- a) os integrantes das Forças Armadas;
- b) os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- c) os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamente da Lei 10.826 de 2003;
- d) os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinquenta mil) habitantes, quando em serviço;
- e) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete Institucional da Presidência da República;
- f) os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII da Constituição Federal;
- g) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- h) integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de auditor-Fiscal e Analista Tributário.

Finalmente, as pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo também serão atingidas pelo ato normativo.

### **IV – estratégia e prazo para implementação (quando couber):**

A portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

### **V – a proposta implica renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas?**

Não se aplica.

### **VI - quando couber, a análise do impacto da medida sobre o meio ambiente e/ou outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição (quando couber):**

Não se aplica.

### **VII – em caso de medida provisória ou de projeto de lei em regime de urgência, análise das consequências do uso do processo legislativo regular:**

Não se aplica.

### **VIII - na hipótese de políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos no § 6º do art. 165 da Constituição, as proposições deverão conter:**

Não se aplica.

## **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, esta Assessoria Especial de Assuntos Legislativos manifesta-se favoravelmente ao encaminhamento da presente minuta de portaria, uma vez que estão preenchidos os requisitos quanto ao mérito, oportunidade, conveniência política e interesse público.

À consideração superior.

**Júlia Gomes Bastos Fleury**

Coordenadora de Elaboração e Revisão de Atos Normativos em Matéria Penal

De acordo. Encaminhe-se à CONJUR.

**Vladimir Passos de Freitas**

Assessor Especial de Assuntos Legislativos



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Passos de Freitas, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos**, em 07/01/2020, às 10:38, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Julia Gomes Bastos Fleury, Coordenador(a) de Elaboração e Revisão de Atos Ministeriais**, em 07/01/2020, às 10:51, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10677501** e o código CRC **12BD625D**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.



11039104

08000.005182/2020-79

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 1/2020/AEAL-Penal/AEAL-Entrada/MJ****PROCESSO Nº 08000.005182/2020-79****INTERESSADO: AMB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS****1. RELATÓRIO**

1. Por meio do Ofício nº 058/202/PRESI/AMB, de 7 de fevereiro de 2020, a Associação dos Magistrados Brasileiros solicitou ajuste na Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020, que "[e]stabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo". Segundo exposto:

"A mencionada portaria, entretanto, limitando-se a mencionar os agentes públicos que portam arma por força de lei ordinária, deixou de considerar que o disposto no caput do art.6ºexclui, de forma induvidosa, "os casos previstos em legislação própria", hipótese em que está inserida a magistratura, categoria que tem o porte de armas disciplinado por lei complementar específica."

2. É o relatório.

**2. MÉRITO**

3. De fato, o **caput** do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional , exceto para os casos previstos nesse dispositivo, ou em legislação própria. A Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 2020, por não se atentar para as hipóteses previstas em lei especial, precisa ser emendada, de tal sorte que assiste razão à Associação dos Magistrados Brasileiros, devendo o pleito deve ser atendido.

4. Nesses termos, propõe-se não apenas o solicitado ajuste no art. 1º da portaria, como alteração da emenda, seja para adequação material à nova redação, seja para ajustes formais.

**3. CONCLUSÃO**

5. Tendo em vista o exposto, apresenta-se a anexa minuta de portaria, com o objetivo de corrigir imprecisões formais e materiais da norma em vigor.

À consideração superior.

**ROBERTO DOMINGOS TAUFICK**

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

**FERNANDA REGINA VILARES**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos, substituta



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Regina Vilares, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Legislativos - Substituto(a)**, em 18/02/2020, às 13:24, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Domingos Taufick, Coordenador(a) de Acompanhamento de Projetos Legislativos em Matéria Penal**, em 18/02/2020, às 14:03, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11039104** e o código CRC **F5534698**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.